

DECISÃO ARSP/DS/035/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 82782121
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 009/2019, referente à fiscalização da qualidade da água bruta, tratada e distribuída do Sistema de Abastecimento de Água do município de Vila Valério - Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/001/2019)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída do Sistema de Abastecimento de Água - Bloco 1, no Município de Vila Valério – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/001/2019** (fls. 45 a 58) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 009/2019** (fls. 92 a 95). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 10 (dez) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 10 (dez) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/007/036/2019** (fls. 95 a 105), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 056/2021** (fls. 107 a 119). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 009/2019** (fls. 92 a 95).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: A Cesan não realizou o monitoramento mensal do parâmetro microbiológico E. Coli nos seguintes mananciais de captação de água bruta, nos respectivos períodos:

- *C1.1 Captação do Córrego Vila Valério: Jun/2013, Jul/2013, Ago/2013, Jun/2014, Jul/2014, Set/2014, Mar/2015, Ago/2015 e Abr/2017.*
- *C1.2 Captação do Rio São José: Jun/2013, Jul/2013, Ago/2013, Jun/2014, Jul/2014, Set/2014, Mar/2015, Ago/2015 e Abr/2017.*

C2: A Cesan não realizou o monitoramento mensal do parâmetro microbiológico Cianobactérias nos seguintes mananciais de captação de água bruta, nos respectivos períodos:

- **C2.1** Captação do Córrego Valério: Jan/2013, Fev/2013, Abr/2013, Jun/2013, Jul/2013, Ago/2013, Set/2013, Out/2013, Dez/2013, Fev/2014, Mar/2014, Mai/2014, Jun/2014, Jul/2014, Ago/2014, Set/2014, Nov/2014, Dez/2014, Fev/2015, Mar/2015, Mai/2015, Jun/2015, Ago/2015, Set/2015, Out/2015, Dez/2015, Jan/2016, Mar/2016, Mai/2016, Jun/2016 e Out/2017.
- **C2.2** Captação do Rio São José: Jan/2013, Fev/2013, Abr/2013, Jun/2013, Jul/2013, Ago/2013, Set/2013, Out/2013, Dez/2013, Fev/2014, Mar/2014, Mai/2014, Jun/2014, Jul/2014, Ago/2014, Set/2014, Nov/2014, Dez/2014, Fev/2015, Mar/2015, Mai/2015, Jun/2015, Ago/2015, Set/2015, Out/2015, Dez/2015, Jan/2016, Mar/2016, Mai/2016 e Jun/2016.

C3: O monitoramento mensal do parâmetro microbiológico Cianobactérias não foi realizado na frequência devida no mês de Dez/16 na captação do Rio São José, quando da ocorrência de densidade de cianobactérias ser superior a 10.000 células/ml.

C4: A Cesan não atendeu aos padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, em relação ao parâmetro Coliformes Totais, nas amostras coletadas na Saída do Tratamento nos meses de: Out/2013, Fev/2014, Mar/2014, Set/2014, Jun/2015, Jun/2016, Abr/2017 e Abr/2018.

C5: A Cesan não atendeu aos padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, em relação ao parâmetro Coliformes Totais, nas amostras coletadas na Rede de Distribuição nos meses de: Set/2013, Dez/2013, Mar/2014, Jun/2014 e Set/2016.

C6: A Cesan não atendeu à frequência de coleta de amostras para análise da qualidade da água na Rede de Distribuição, conforme estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, em relação aos seguintes parâmetros, nos respectivos períodos:

- **C6.1** Não foram apresentados dados de frequência de coleta de amostras para contagem de Bactérias Heterotróficas na Rede de Distribuição.
- **C6.2** Resultados não-conformes quanto à frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, nos meses de: Mar/2016, Mai/2016, Jun/2016, Abr/2017 e Mai/2018.

C7: A Cesan não atendeu ao quantitativo mínimo do número de amostras para o parâmetro turbidez, coletadas na Pós-Filtração, para verificação do percentual de aceitação do limite deste parâmetro, conforme estabelecido no Anexo II do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, em relação aos seguintes parâmetros, nos meses de: Mai/2014, Jun/2014, Jul/2014, Out/2014, Nov/2014, Dez/2014, Jan/2015, Fev/2015, Nov/2015, Dez/2015, Jan/2016,

Fev/2016, Mar/2016, Abr/2016, Jun/2016, Set/2016, Out/2016, Nov/2016, Dez/2016 e Out/2017.

C8: *A Cesan não atendeu aos padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, em relação ao parâmetro Turbidez, nas amostras coletadas após a filtração nos meses de: Jun/2014, Dez/2015, Jan/2016, Fev/2016, Nov/2016, Dez/2016, Jan/2017, Fev/2017, Mar/2017, Abr/2017, Mai/2017, Jun/2017, Jul/2017, Set/2017, Nov/2017, Dez/2017, Jan/2018, Fev/2018 e Mar/2018.*

C9: *A Cesan não atendeu ao quantitativo mínimo de amostras para análises físico-químicas da qualidade da água, coletadas na Saída do Tratamento, conforme estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, em relação aos seguintes parâmetros, nos respectivos períodos:*

- *C9.1 Parâmetro Turbidez na Saída do Tratamento nos meses de: Fev/2013, Out/2013, Nov/2013, Fev/2014, Abr/2014, Mai/2014, Jun/2014, Jul/2014, Nov/2014, Jan/2015, Nov/2015, Dez/2015, Fev/2016, Mar/2016, Abr/2016, Set/2016, Out/2016, Dez/2016 e Out/2017.*
- *C9.2 Parâmetro Cor na Saída do Tratamento nos meses de: Fev/2013, Out/2013, Nov/2013, Fev/2014, Abr/2014, Mai/2014, Jun/2014, Jul/2014, Nov/2014, Jan/2015, Nov/2015, Dez/2015, Fev/2016, Mar/2016, Abr/2016, Set/2016, Out/2016, Nov/2016, Dez/2016, Out/2017, Dez/2017, Jan/2018, Fev/2018, Mar/2018 e Abr/2018.*
- *C9.3 Parâmetro Cloro na Saída do Tratamento nos meses de: Abr/2014, Jun/2014, Jul/2014, Nov/2014, Dez/2014, Nov/2015, Dez/2015, Fev/2016, Mar/2016, Abr/2016, Set/2016, Out/2016, Dez/2016 e Out/2017.*
- *C9.4 Parâmetro pH na Saída do Tratamento nos meses de: Set/2013, Out/2013, Nov/2013, Dez/2013, Jan/2014, Fev/2014, Mar/2014, Abr/2014, Mai/2014, Jun/2014, Jul/2014, Nov/2014, Dez/2014, Jan/2015, Fev/2015, Nov/2015, Fev/2016, Mar/2016, Abr/2016, Set/2016, Out/2016, Nov/2016, Dez/2016, Mar/2017, Abr/2017, Mai/2017, Out/2017 e Nov/2017.*
- *C9.5 Parâmetro Flúor na Saída do Tratamento nos meses de: Jan/2013, Fev/2013, Mar/2013, Abr/2013, Jun/2013, Set/2013, Out/2013, Nov/2013, Dez/2013, Jan/2014, Fev/2014, Mar/2014, Abr/2014, Mai/2014, Jun/2014, Jul/2014, Ago/2014, Nov/2014, Dez/2014, Jan/2015, Set/2015, Out/2015, Nov/2015, Dez/2015, Jan/2016, Fev/2016, Mar/2016, Abr/2016, Set/2016, Out/2016, Nov/2016, Dez/2016, Jun/2017 e Out/2017.*

C10: *A Cesan não atendeu ao quantitativo mínimo de amostras para análise físico-química da qualidade da água, coletadas no Sistema de Distribuição (Reservatório e Rede), conforme estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, em relação aos seguintes parâmetros, nos respectivos períodos:*

- *C10.1 Parâmetro Cloro Residual no Sistema de Distribuição, nos meses de: Jul/2014, Mar/2015, e Mai/2016.*

- *C10.2 Parâmetro Cor no Sistema de Distribuição, nos meses de: Dez/2014, Mar/2016, Mai/2016, Jun/2016, Abr/2017 e Mai/2018.*
- *C10.3 Parâmetro Turbidez no Sistema de Distribuição, nos meses de: Mai/2013 e Mai/2016.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada, no qual o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

8. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 056/2021** (fls. 107 a 119).

9. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo indeferimento parcial ou total da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem nas constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9 e C10.

10. Transcrevo as avaliações da equipe técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realiza uma programação mensal para atender ao número exigido na Legislação de amostras e análises, entretanto, eventualmente pode ocorrer alguma falha, como por exemplo, manutenção inadequada da temperatura das amostras durante o transporte, ocasionando o descarte das mesmas e que a programação pode também ser comprometida quando ocorrem greves, paralisação devido à falta de energia elétrica e feriados prolongados, não sendo possível a reprogramação dentro do mesmo mês.

Ressalta que após análise de risco do processo e para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução das coletas estão sendo programadas para o início do mês para que haja tempo hábil de reprogramação caso ocorra algum imprevisto.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 31 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

Diante do exposto, conclui-se que apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos mencionados, foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Recomenda-se apenas a exclusão dos meses anteriores a abril de 2014, tendo em vista que o prazo prescricional não foi considerado no momento da notificação.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que entre 2013 e 2016 houve uma redução da equipe de analistas responsáveis pela análise de monitoramento de cianobactérias e que essa análise exige mão de obra altamente especializada e difícil de encontrar no mercado principalmente no período em questão.

Informa ainda que na ocasião foi verificado o histórico dos resultados de análises dos mananciais da CESAN e adotou-se uma frequência reduzida naqueles considerados com baixo risco de floração.

Por fim, destaca que a partir de julho de 2016 a equipe ficou completa novamente e frequência das análises foi normalizada.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX**. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Recomenda-se apenas a exclusão dos meses anteriores a abril de 2014, tendo em vista que o prazo prescricional não foi considerado no momento da notificação.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que por se tratar de um manancial com baixo risco de floração, com apenas um resultado anômalo de janeiro/13 a maio/18, os ensaios muitas vezes não são realizados na mesma semana em que as amostras são coletadas, sendo as mesmas armazenadas em condições adequadas para posterior análise.

Relata ainda que os feriados de final de ano interferiram no processo e nessa situação específica a frequência não foi alterada para semanal, pois o resultado obtido para a coleta seguinte, em janeiro de 2017, apresentou resultado de 245 células/mL.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX**. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Observamos que em 20/12/2016 foi observada a densidade de cianobactérias superior a 10.000 células/ml, sendo a coleta de janeiro de 2017 realizada apenas no dia 19/01/2017, ou seja, foram quase um mês sem a análise semanal estabelecida pela portaria.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que em meados de 2014 até o final de 2016 ocorreu o evento da crise hídrica no Estado, em consequência da forte estiagem em vários municípios, particularmente na região noroeste do Estado.

Ressalta que conforme descrito na Portaria (anexo 1 do anexo XX – Tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano) a presença de Coliformes totais na saída do tratamento é um indicador da eficiência do processo e da mesma forma para a rede de distribuição, a presença de coliformes totais é indicador da integridade da rede e alega que o padrão de potabilidade microbiológico para ambos os pontos é unicamente a *Escherichia coli*.

Observa que na saída do tratamento os resultados de Coliformes Totais fora do padrão foram pontuais, com apenas nove ocorrências em cinco anos, e encaminha tabela indicando que não houve nenhuma presença de *Escherichia Coli* nas 540 amostras analisadas.

Encaminha também tabela com resultados de Coliformes Totais na rede de distribuição indicando ausência de *Escherichia Coli* nas amostras analisadas.

Alega ainda que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser admitidas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Salienta que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas como vistoria no local e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja

restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Informa que para coliformes totais, os resultados positivos podem indicar falha no processo de desinfecção e nesse sentido, avalia-se o teor de cloro residual e a turbidez pré-desinfecção, ajustando essas variáveis de processo na coagulação/floculação, na operação dos filtros e na dosagem de cloro.

Informa ainda que também pode ocorrer falha do coletor em não observar as boas práticas no procedimento de coleta e condicionamento de amostras e para melhorar o processo de clarificação e conseqüentemente a efetividade da desinfecção, um treinamento para operadores da ETA foi realizado no segundo semestre de 2018, além do setor responsável pelo controle de qualidade promover instrução sobre os procedimentos de amostragem e boas práticas de tempos em tempos.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...)

§4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Potabilidade dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Considerando ainda que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Recomenda-se apenas a exclusão dos meses anteriores a abril de 2014, tendo em vista que o prazo prescricional não foi considerado no momento da notificação.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que em meados de 2014 até o final de 2016 ocorreu o evento da crise hídrica no Estado, em consequência da forte estiagem em vários municípios, particularmente na região noroeste do Estado.

Ressalta que conforme descrito na Portaria (anexo 1 do anexo XX – Tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano) a presença de Coliformes totais na saída do tratamento é um indicador da eficiência do processo e da mesma forma para a rede de distribuição, a presença de coliformes totais é indicador da integridade da rede e alega que o padrão de potabilidade microbiológico para ambos os pontos é unicamente a Escherichia coli.

Observa que na saída do tratamento os resultados de Coliformes Totais fora do padrão foram pontuais, com apenas nove ocorrências em cinco anos, e encaminha tabela indicando que não houve nenhuma presença de Escherichia Coli nas 540 amostras analisadas.

Encaminha também tabela com resultados de Coliformes Totais na rede de distribuição indicando ausência de Escherichia Coli nas amostras analisadas.

Alega ainda que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser admitidas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Salienta que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas como vistoria no local e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Informa que para coliformes totais, os resultados positivos podem indicar falha no processo de desinfecção e nesse sentido, avalia-se o teor de cloro residual e a turbidez pré-desinfecção, ajustando essas variáveis de processo na coagulação/floculação, na operação dos filtros e na dosagem de cloro.

Informa ainda que também pode ocorrer falha do coletor em não observar as boas práticas no procedimento de coleta e condicionamento de amostras e para melhorar o processo de clarificação e conseqüentemente a efetividade da desinfecção, um treinamento para operadores da ETA foi realizado no segundo semestre de 2018, além do setor responsável pelo controle de qualidade promover instrução sobre os procedimentos de amostragem e boas práticas de tempos em tempos.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...)

§4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano). Recomenda-se apenas a exclusão dos meses anteriores a abril de 2014, tendo em vista que o prazo prescricional não foi considerado no momento da notificação.

Considerando ainda que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C6:

Argumentos do Prestador: Com relação ao item C6.1, a CESAN encaminha em anexo dados referentes aos ensaios de Bactérias Heterotróficas na Rede de Distribuição.

Referente a C6.2, informa que realiza uma programação mensal para atender ao número exigido na Legislação de amostras e análises, entretanto, eventualmente pode ocorrer alguma falha, como por exemplo, manutenção inadequada da temperatura das amostras durante o transporte, ocasionando o descarte das mesmas e que a programação pode também ser comprometida quando ocorrem greves, paralisação devido à falta de energia elétrica e feriados prolongados, não sendo possível a reprogramação dentro do mesmo mês.

Ressalta que após análise de risco do processo e para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução das coletas estão sendo programadas para o início do mês para que haja tempo hábil de reprogramação caso ocorra algum imprevisto.

Avaliação ARSP: Com relação ao item C6.1, tendo em vista o encaminhamento dos dados pela prestadora, presume-se que a constatação foi solucionada.

Referente ao item C6.2, conforme Art. 41 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX.** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), sendo imprescindível a

análise quantitativa mínima para esses parâmetros, tendo em vista a possibilidade de execução de medidas preventivas caso os mesmos apresentem anomalias.

Diante do exposto, conclui-se que apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos mencionados, foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que em meados de 2014 até o final de 2016 ocorreu o evento da crise hídrica no Estado, em consequência da forte estiagem em vários municípios, particularmente na região noroeste do Estado.

Relata que o município de Vila Valério foi bastante impactado, tendo sido necessária a adoção de racionamento, que perdurou de 30/05/2016 a 07/11/2016 e que outubro de 2016 se apresentou como o pior mês em termos de disponibilidade hídrica, sendo necessária a utilização de carros-pipa para abastecimento da população, tendo esta alternativa perdurado até o início de novembro, quando ocorreram chuvas suficientes para normalizar o abastecimento, culminando inclusive no fim do racionamento

Alega que a frequência de análises pode ser extremamente afetada por este cenário que causa interrupções não programadas na operação da ETA e que da mesma forma, fortes chuvas também podem causa-las uma vez que a água bruta pode apresentar características que dificultam ou impossibilitam o tratamento de forma que seja ofertada para a população uma água dentro dos padrões legais exigidos.

Destaca também que especialmente após longos períodos de estiagem, como ocorrido em 2016, o terreno fica extremamente seco e quando ocorrem chuvas, estas arrastam muito sedimento para o leito dos corpos hídricos, alterando sua qualidade.

Encaminha os gráficos de volume precipitado em Vila Valério de 2013 a 2018 e observa que os meses de menor atendimento percentual coincidiram justamente com o período chuvoso que aconteceu após a crise hídrica.

Ressalta que em relação ao atendimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, a mesma foi publicada em 29 de setembro de 2017, sendo anteriormente utilizada a Portaria nº 2914/2011 como referência e que nesta legislação foi estabelecida uma tabela de metas progressivas para alcance de 95% das amostras abaixo de 0,5 uT pós filtração, onde fica demonstrado que o percentual de 95% seria exigido a partir de 2016 e portanto, os meses de mai/14, out/14 e mar/15 estavam dentro do padrão exigido.

Por fim, acrescenta que a falha e manutenção de equipamentos podem impossibilitar temporariamente a realização da análise e por se tratar de município afastado dos centros operacionais podem ocorrer atrasos e dificuldades na manutenção e substituição de equipamentos.

Avaliação ARSP:

De acordo com o §3º Art. 30 da Portaria de Potabilidade:

*§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo 2 do Anexo XX, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, **preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração**, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no **mínimo a cada duas horas para filtração rápida**. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 3º)*

Apesar das alegações apresentadas, considerando que a análise deste parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, constatamos que o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que em meados de 2014 até o final de 2016 ocorreu o evento da crise hídrica no Estado, em consequência da forte estiagem em vários municípios, particularmente na região noroeste do Estado.

Relata que o município de Vila Valério foi bastante impactado, tendo sido necessária a adoção de racionamento, que perdurou de 30/05/2016 a 07/11/2016 e que outubro de 2016 se apresentou como o pior mês em termos de disponibilidade hídrica, sendo necessária a utilização de carros-pipa para abastecimento da população, tendo esta alternativa perdurado até o início de novembro, quando ocorreram chuvas suficientes para normalizar o abastecimento, culminando inclusive no fim do racionamento

Alega que a frequência de análises pode ser extremamente afetada por este cenário que causa interrupções não programadas na operação da ETA e que da mesma forma, fortes chuvas também podem causa-las uma vez que a água bruta pode apresentar características que dificultam ou impossibilitam o tratamento de forma que seja ofertada para a população uma água dentro dos padrões legais exigidos.

Destaca também que especialmente após longos períodos de estiagem, como ocorrido em 2016, o terreno fica extremamente seco e quando ocorrem chuvas, estas arrastam muito sedimento para o leito dos corpos hídricos, alterando sua qualidade.

Encaminha os gráficos de volume precipitado em Vila Valério de 2013 a 2018 e observa que os meses de menor atendimento percentual coincidiram justamente com o período chuvoso que aconteceu após a crise hídrica.

Ressalta que em relação ao atendimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, a mesma foi publicada em 29 de setembro de 2017, sendo anteriormente utilizada a Portaria nº 2914/2011 como referência e que nesta legislação foi estabelecida uma tabela de metas progressivas para alcance de 95% das amostras abaixo de 0,5 uT pós filtração, onde fica demonstrado que o percentual de 95% seria exigido a partir de 2016 e portanto, os meses de mai/14, out/14 e mar/15 estavam dentro do padrão exigido.

Por fim, acrescenta que a falha e manutenção de equipamentos podem impossibilitar temporariamente a realização da análise e por se tratar de município afastado dos centros operacionais podem ocorrer atrasos e dificuldades na manutenção e substituição de equipamentos.

Avaliação ARSP:

De acordo com o §2º Art. 30 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo II e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria.

§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo II desta Portaria, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo III desta Portaria.

Apesar das alegações apresentadas, considerando que a análise deste parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, constatamos que houve amostras em desacordo ao estabelecido na Portaria de Potabilidade, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que em meados de 2014 até o final de 2016 ocorreu o evento da crise hídrica no Estado, em consequência da forte estiagem em vários municípios, particularmente na região noroeste do Estado.

Relata que o município de Vila Valério foi bastante impactado, tendo sido necessária a adoção de racionamento, que perdurou de 30/05/2016 a 07/11/2016 e que outubro de 2016 se apresentou como o pior mês em termos de disponibilidade hídrica, sendo necessária a utilização de carros-pipa para abastecimento da população, tendo esta alternativa perdurado até o início de

novembro, quando ocorreram chuvas suficientes para normalizar o abastecimento, culminando inclusive no fim do racionamento.

Alega que a frequência de análises pode ser extremamente afetada por este cenário que causa interrupções não programadas na operação da ETA e que da mesma forma, fortes chuvas também podem causa-las uma vez que a água bruta pode apresentar características que dificultam ou impossibilitam o tratamento de forma que seja ofertada para a população uma água dentro dos padrões legais exigidos.

Destaca também que especialmente após longos períodos de estiagem, como ocorrido em 2016, o terreno fica extremamente seco e quando ocorrem chuvas, estas arrastam muito sedimento para o leito dos corpos hídricos, alterando sua qualidade.

Encaminha os gráficos de volume precipitado em Vila Valério de 2013 a 2018 e observa que os meses de menor atendimento percentual coincidiram justamente com o período chuvoso que aconteceu após a crise hídrica.

Ressalta que em relação ao atendimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, a mesma foi publicada em 29 de setembro de 2017, sendo anteriormente utilizada a Portaria nº 2914/2011 como referência e que nesta legislação foi estabelecida uma tabela de metas progressivas para alcance de 95% das amostras abaixo de 0,5 uT pós filtração, onde fica demonstrado que o percentual de 95% seria exigido a partir de 2016 e portanto, os meses de mai/14, out/14 e mar/15 estavam dentro do padrão exigido.

Por fim, acrescenta que a falha e manutenção de equipamentos podem impossibilitar temporariamente a realização da análise e por se tratar de município afastado dos centros operacionais podem ocorrer atrasos e dificuldades na manutenção e substituição de equipamentos.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX . (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)

Apesar das alegações apresentadas, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para os meses relatados. Recomenda-se apenas a exclusão dos meses anteriores a abril de 2014, tendo em vista que o prazo prescricional não foi considerado no momento da notificação.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que realiza uma programação mensal para atender ao número exigido na Legislação de amostras e análises, entretanto, eventualmente pode ocorrer alguma falha, como por exemplo, manutenção inadequada da temperatura das amostras durante o transporte, ocasionando o descarte das mesmas e que a programação pode também ser comprometida quando ocorrem greves, paralisação devido à falta de energia elétrica e feriados prolongados, não sendo possível a reprogramação dentro do mesmo mês.

Ressalta que após análise de risco do processo e para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução das coletas estão sendo programadas para o início do mês para que haja tempo hábil de reprogramação caso ocorra algum imprevisto.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX . (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)

*§3º Em todas as amostras coletadas para análises microbiológicas, deve ser efetuada medição de **turbidez e de cloro residual livre** ou de outro composto residual ativo, caso o agente desinfetante utilizado não seja o cloro. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41, § 3º)”*

Apesar das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, o quantitativo mínimo de amostras não foi atendido, configurando infração. Recomenda-se apenas a exclusão dos meses anteriores a abril de 2014, tendo em vista que o prazo prescricional não foi considerado no momento da notificação.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

11. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

12. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 009/2019** (fls. 92 a 95) e na análise descrita nesta seção, permanecem dez constatações de infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, qual sejam: C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9 e C10. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Ambas as situações são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

13. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

14. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pelo indeferimento parcial ou total da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem nas constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9 e C10 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 027/2021.

C. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 027/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

15. É como decido.

Vitória (ES), 27 de dezembro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 27/12/2021 17:38:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2021 17:38:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-9RQH09>